

**LEI COMPLEMENTAR N°030/03,
DE 22 de DEZEMBRO DE 2003.**

com suas posteriores alterações nas Leis Complementares n°s 046/2006, 071/2009, 079/2009, 081/2010, 094/2011, 121/2014, 135/2015, 142/2017 e 144/2017.

"Dispõe sobre o Código de Posturas da Estância Turística de Presidente Epitácio"

Adhemar Dassie, Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1° - Este Código dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único: Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, às atividades econômicas ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

I - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

II - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da prefeitura.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Artigo 2º- Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 3º- Infrator é todo aquele, pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 4º- Aos infratores poderão ser impostas penalidades consistentes em obrigação de fazer, não fazer, interdição, fechamento, demolição, bem como pena pecuniária, aplicável por meio de multa, a qual poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades, observados em quaisquer casos os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 5º- A multa será executada judicialmente se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º - Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Artigo 6º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 7º- Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º- As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da aplicação das sanções penais cabíveis, da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil e, ainda, da obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 9º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, sendo que quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º- A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

§ 2º- Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º- Sendo perecível o material apreendido, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, incinerando ou doando a entidades filantrópicas aqueles que não forem vendidos.

Artigo 10- Não são puníveis os incapazes na forma da Lei.

Artigo 11- Sempre que a infração for praticada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor ou incapaz infrator.

Artigo 12- O proprietário ou responsável por estabelecimento cuja atividade encontre-se disciplinada neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Fiscalização Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º- Constitui falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º- O funcionário se identificará ao responsável ou proprietário do estabelecimento, no ato da ação fiscalizadora, apresentando seu credenciamento junto a órgão municipal.

Artigo 13- Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá ser mantida nos estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços de gêneros alimentícios, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências e recomendações procedidas nas visitas dos Agentes Sanitários.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14- Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal descreve as irregularidades apuradas quanto à violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 15- Os autos de infração serão lavrados por servidores municipais ocupantes do cargo de fiscal municipal ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 16- O Encarregado do Setor de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Artigo 17- Os autos de infração obedecerão a modelos específicos e conterão obrigatoriamente:

I - nome, número do CPF/MF ou CNPJ e endereço do infrator; (alterado pela Lei Complementar n° 144/2017)

II - a norma infringida;

III - o nome de quem o lavrou, o relato do fato constituinte da infração, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou, na sua ausência, do preposto ou responsável legal, devendo, no caso de recusa de assinatura, ser observado o disposto no inciso VIII deste artigo. (alterado pela Lei Complementar n° 144/2017)

VI - a penalidade imposta.

VII- o Auto de Infração e Imposição de Multa será dirigido pessoalmente ao responsável pela infração, preposto ou seu representante legal. (acrescentado pela Lei Complementar n° 144/2017)

VIII- No caso de recusa de assinatura, o fiscal deverá certificar essa ocorrência e, neste caso, o Auto de Infração e Imposição de Multa será enviado ao destinatário por via postal com aviso de recebimento (AR). (acrescentado pela Lei Complementar n° 144/2017)

IX- Se houver devolução do instrumento por recusa de recebimento pelo destinatário ou pela sua não localização, o mesmo será cientificado por meio de edital publicado no órgão oficial do município. (acrescentado pela Lei Complementar n° 144/2017)

Parágrafo único. **Revogado** (revogado pela Lei Complementar n° 144/2017)

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 18- O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos. [\(alterado pela Lei Complementar nº 144/2017\)](#)

§ 1º - O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a. [\(alterado pela Lei Complementar nº 144/2017\)](#)

§ 2º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 19- Julgada improcedente a defesa apresentada, será o infrator notificado a recolher a multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recurso à Procuradoria Jurídica do Município que decidirá, de acordo com as provas, em igual prazo. [\(alterado pela Lei Complementar nº 144/2017\)](#)

Artigo 20- Quando, além da multa, for aplicada pena que determine o cumprimento de obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator prazo para sua execução.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará, conforme o caso, a execução da obra ou serviço, através de seu maquinário e de mão-de-obra de seu quadro geral de pessoal, ou através da contratação de serviços terceirizados, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 30% (trinta por cento), a título de taxa de administração. [\(alterado pela Lei Complementar nº 144/2017\)](#)

TÍTULO III CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 21- A fiscalização das condições de higiene tem por objetivo proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I** - a higiene das vias públicas;
- II** - a higiene das habitações;
- III** - a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

IV - a higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades, clínicas e outros;
V - a higiene das piscinas;
VI - o controle de água;
VII - o controle do sistema de eliminação de detritos;
VIII - o controle do lixo;
IX - o controle da manipulação, venda e distribuição de medicamentos.

Artigo 22- Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A administração pública municipal tomará, no âmbito de sua competência, as providências pertinentes ao caso, ou remeterá a cópia do relatório aos órgãos federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 23- O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Artigo 24- Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo único - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

Artigo 25- É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Artigo 26- A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 27- A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais, industriais e de prestações de serviços para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

VIII - criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

IX - produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.

§ 1º- O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º- Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas, canaletes, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Artigo 28- As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão aplicadas da seguinte forma: *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

I - nos casos do parágrafo único do art. 24, e arts. 25 e 26, multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

II - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do art. 27, multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

III - nos casos dos incisos V e VII do art. 27, com área de até 250 m², multa de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), acima de 250 m² até 500 m², multa de 200 (duzentos) VMR (Valor Municipal de Referência), acima de 500 m² multa de 300 (trezentos) VMR (Valor Municipal de Referência). *(acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

IV - no caso inciso IX do art. 27, multa de 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) por m² utilizado indevidamente. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 29- As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Artigo 30- Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Parágrafo Único - Os proprietários deverão proceder à limpeza e lavagem anual dos seus depósitos ou caixas d'água.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 31- Compete ao Município exercer, através de seus órgãos competentes e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, manipulação e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único- Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 32- A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, às instruções normativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 33- Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, ou quaisquer produtos de origem animal que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Artigo 34- O uso de uniforme, bem como a realização anual de exame de saúde e vacinação indicada pela Secretaria Municipal de Saúde será obrigatória aos empregados de estabelecimentos que manipulem, produzam ou comercializem gêneros alimentícios.

§ 1º- Os agentes fiscais deverão exigir das pessoas a que se refere este artigo, prova do cumprimento das exigências.

§ 2º- A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 15 (quinze) VMR (Valor Municipal de Referência) por trabalhador do estabelecimento e será aplicada em nome dos respectivos proprietários.

Artigo 35- O manuseio de produtos descobertos tais como pães, doces, salgados e outros, deverão ser procedidos com a utilização de proteção para as mãos ou por meio de pegadores apropriados, sendo vedado às pessoas que manuseiam dinheiro tocar em tais produtos.

Artigo 36- Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município e do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 37- A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, sorveterias, quitandas, laboratórios, farmácias e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Artigo 38- Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, mal acondicionados ou nocivos à saúde.

Artigo 39- Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

Artigo 40- Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES.

Artigo 41- Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, pousadas, motéis, sorveterias e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados, enferrujados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e conservação.

XII - as caixas d'água deverão ser lavadas 01 (uma) vez por ano, sendo possível à Vigilância Sanitária verificar a potabilidade da água na torneira do estabelecimento.

Artigo 42- As multas decorrentes de cada infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), e serão aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO - ODONTOLÓGICOS - HOSPITALARES

Artigo 43- Os hospitais, casas de saúde, consultórios odontológicos, clínicas e maternidades, deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

I - promover a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - promover a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - manter as instalações da cozinha, copa e despensa em condições de asseio e completa higiene;

IV - manter os sanitários, mictórios, banheiros e pias sempre em condições de limpeza e desinfetadas;

V - manter os doentes com suspeita de doenças infecto-contagiosas em dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

VI - promover a limpeza e lavagem das caixas d'água do estabelecimento pelo menos 01 (uma) vez no ano.

Artigo 44- A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias serão feitas em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único - Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Artigo 45- No caso de autuação por infração às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 100 (cem) UMR (Unidade Municipal de Referência), nos termos desta Lei.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 46- As piscinas públicas deverão obedecer às seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão possuir chuveiros, bem como tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - equipamento especial instalado na piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água;

V - dispor de acesso facilitado para deficientes físicos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar, mensalmente, a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas, a fim de estabelecer, entre outras características, o nível correto de cloração e PH da água.

Artigo 47- Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público, inclusive de academias e clubes particulares.

Artigo 48- A infração às normas estabelecidas neste capítulo implicarão na aplicação de multa equivalente a 60 (sessenta) VMR (Valor Municipal de Referência) nos termos deste Código e interdição da piscina por tempo determinado pelo órgão fiscalizador até a regularização da situação.

TÍTULO IV
DO CONTROLE DOS RECURSOS HIDRICOS E ELIMINAÇÃO DE
DEJETOS

Artigo 49- Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código Sanitário do Estado e pelo Código de Obras Municipal.

§ 2º- Constitui obrigação do proprietário do imóvel à instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'águas e de esgoto de sua propriedade.

Artigo 50- A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das leis, decretos e ou normas federais e estaduais que regulamentem a matéria.

Artigo 51- São vedados o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, e a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 1º- Denunciada a prática de infração a estes dispositivos, o infrator será advertido pela administração municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º- O infrator deverá tomar as providências necessárias e imediatas para evitar a continuidade da irregularidade e ou contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 52- Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e

deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Artigo 53- Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais.

Parágrafo único - É proibido lançar águas pluviais ou servidas dos imóveis urbanos na rede coletora de esgotos.

Artigo 54- Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

TÍTULO V CAPÍTULO I DO LIXO

Artigo 55- A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

Artigo 56- Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificadas ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Fica proibida a limpeza de terrenos, vias públicas ou qualquer imóvel estabelecido dentro do perímetro urbano com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

§ 2º (suprimido).

Artigo 57- Constituem atos lesivos a limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamento;

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

IV - deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, praças e logradouros públicos, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Artigo 58- A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria de Obras-Serviço de Limpeza Urbana, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Artigo 59- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros de interesse para o abastecimento público, são obrigatórios a colocação de, no mínimo, 01 (um) recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, por barraca instalada, por conta do feirante.

Artigo 60- Fica proibida a colocação de lixo doméstico ou comercial no passeio público, em frente a residências, terrenos ou estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1º- Para coleta sistemática, fica autorizada a colocação do lixo com 02 (duas) horas de antecedência do horário habitual da passagem do caminhão da coleta.

§ 2º- Para a coleta noturna, fica autorizada a colocação do lixo após as 18:00 horas.

§ 3º- Os horários de coleta serão divulgados previamente pela Prefeitura Municipal, através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação social.

Artigo 61- O lixo deverá ser acondicionado em embalagem plástica apropriada para esta finalidade e nunca disposto a granel ou colocados em tambor ou outro recipiente.

§ 1º- Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas, produtos químicos ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em separado do lixo comum e identificados.

§ 2º- O lixo poderá ser disposto em lixeira localizada em local de fácil acesso, sendo proibido seu depósito em grades, em cima de muros ou pendurados em árvores.

§ 3º- As embalagens não poderão pesar mais de 25 (vinte e cinco) quilogramas.

Artigo 62- Grandes geradores de lixo pagarão taxa fixada em 160 (cento e sessenta) VMR (Valor Municipal de Referência) a cada 100 quilos de lixo, devendo manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Parágrafo único - Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, por dia.

Artigo 63- A colocação de lixo em horários inadequados, em embalagens inapropriadas ou que coloquem em risco o coletor ou a população, são considerados atos lesivos à limpeza pública e o infrator será multado em 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência). No caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seus Alvarás de Funcionamento cassados, no caso de reincidência.

Artigo 64- É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não o estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 65- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o artigo anterior, cobrando do infrator o dobro do custo correspondente.

CAPÍTULO II

DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E FARMACÊUTICO.

Artigo 66- O lixo hospitalar, odontológico, ambulatorial e farmacêutico deverá ser disposto adequadamente, conforme as normas da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único - Considera-se lixo hospitalar, ambulatorial, odontológico e farmacêutico aquele oriundo de serviço de saúde e considerado infectante.

Artigo 67- Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde.

Artigo 68- Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado, sendo que no caso de estabelecimento, este terá o seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo único - Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, deverão ser devidamente embalados e dispostos nos Postos de Saúde.

Artigo 69 - Os restos de alimentos gerados pelos estabelecimentos hospitalares não poderão ser cedidos, em hipótese alguma, a particulares para fins de engorda de animais, ficando sujeito às penas cabíveis, o estabelecimento que infringir o disposto neste artigo.

Parágrafo único - O estabelecimento deverá ser notificado da infração e risco sanitário e imediatamente denunciado à Vigilância Sanitária para aplicação das penas legais do Código Sanitário.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DAS RUAS

Artigo 70- O serviço de varrição das ruas poderá ser diário, alternado, sub-alternado, ou conforme estipulado pela Administração Municipal.

Artigo 71- Nos casos de utilização da rua para festas ou comemorações, procedidas mediante prévia permissão do Poder Público, a mesma deverá ser entregue, após o evento, devidamente limpa à utilização da população.

Parágrafo único - O descumprimento ao "caput" deste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 40 (quarenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Artigo 72- O proprietário ou morador do imóvel deverá providenciar a coleta e acondicionamento das flores e folhas produzidas pelas árvores plantadas no passeio defronte aos seus respectivos imóveis.

Artigo 73- A Prefeitura Municipal promoverá a divulgação de campanhas a fim de instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando o lixo do quintal para as ruas.

Artigo 74- Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido todo lixo produzido por seu trabalho.

Artigo 75- Os carros de lanches são obrigados a manter lixeiras próximas no local de trabalho, devendo mantê-las limpas.

Parágrafo único - A limpeza, no raio de 20 (vinte) metros do local da atividade, fica a cargo do proprietário do estabelecimento.

Artigo 76- As empresas responsáveis pela distribuição de folhetos de propaganda em vias públicas deverão recolher taxa correspondente à limpeza pública, fixada pelo Executivo Municipal.

§ 1º- Nos folhetos deverão constar o apelo para que não sejam os mesmos jogados em vias públicas.

§ 2º- O beneficiário da propaganda será responsável pelo material distribuído.

CAPÍTULO IV DOS EVENTOS

Artigo 77- É de responsabilidade dos promotores de eventos, além da remoção de cartazes e faixas, a coleta do lixo produzido no local onde foi realizado o mesmo, bem como a sua destinação final.

Parágrafo Único - Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área circunvizinha ao local do evento, num raio de 100 (cem) metros.

Artigo 78- O descumprimento das disposições contidas neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS

Artigo 79- É proibido o lançamento de resíduos não inertes, perigosos ou químicos, provenientes de indústrias, postos de combustíveis, oficinas e outros.

Parágrafo único - Será atribuída multa por ponto de disposição inadequada ou de derramamento, bem como será imposta a obrigatoriedade quanto à limpeza do local ou o pagamento das despesas decorrentes da realização destes serviços, na forma de preço público a ser estipulado, além do acréscimo da taxa de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 80- Os serviços de transportes de resíduos poderão ser executados por terceiros, desde que devidamente cadastrados pelo Setor de Lançadoria e oficialmente autorizados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ENTULHOS

Artigo 81- Consideram-se entulhos, para efeito desta Lei, os resíduos inertes, principalmente restos de materiais de construção e demolição, tais como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, restos de jardinagem, podas de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Artigo 82- É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos nos passeios, jardins, canteiro central e demais áreas comuns de uso do povo, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias ou equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Artigo 83- O Município de Presidente Epitácio, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei deverá criar o Depósito de Entulhos, visando disciplinar e regular a localização e utilização deste, considerando as condições geológicas, ecológicas e geomorfológicas locais.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal divulgará, previamente, através de folhetos, campanhas educativas e por outros meios de comunicação, o local escolhido para instalação do Depósito de Entulhos, o qual será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 84- Ficam expressamente proibidos o lançamento e disposição de entulhos e outros tipos de lixo no sistema de drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único - As áreas privadas somente poderão receber entulhos de construção civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 85- O acúmulo e a remoção de entulhos poderão ser realizados mediante a contratação de empresas especializadas para este fim, com a utilização de caçambas.

Parágrafo único - Detectado o acúmulo irregular, serão os responsáveis notificados a proceder a remoção sob pena de fazê-lo a Prefeitura Municipal, cobrando-lhes, em dobro, as despesas realizadas para tal fim.

Artigo 86- As empresas que exploram o serviço de coleta de entulhos de qualquer espécie, mediante contrato de trabalho com particulares, deverão ser cadastradas junto ao órgão Municipal competente, sendo que de seu formulário deverão constar, além dos dados de identificação da empresa, a qualificação do Diretor ou Gerente da mesma, bem como especificação da quantidade de caminhões e caçambas a serem utilizados no referido serviço.

§ 1º- Os veículos utilizados deverão estar devidamente licenciados pela autoridade de trânsito competente.

§ 2º- Qualquer alteração na quantidade de caminhões e caçambas utilizadas, deverá ser comunicada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas ao órgão Municipal competente.

Artigo 87- As caçambas de coleta de entulhos e congêneres deverão obedecer às seguintes especificações:

I - Pintura de faixa zebra, inclinada em 45° (quarenta e cinco graus), intercaladas em amarelo e preto, em ambas as extremidades da caçamba;

II - Película refletora de 10 cm de largura, colocada em todos os cantos vivos verticais, para facilitar sua visualização noturna; e,

III - Nome da empresa a que pertence, número do telefone e numeração ou código da caçamba, com letras de, no mínimo, 20 (vinte) centímetros de altura.

Artigo 88- Fica permitida a colocação de caçambas nas vias públicas, quando inexístirem condições para que sejam colocadas dentro da obra, desde que a sua maior dimensão horizontal não exceda a 30 cm (trinta centímetros) de distância paralela ao meio fio.

Artigo 89- Fica proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da esquina mais próxima, raio de curvatura da via pública e dos pontos de ônibus.

Artigo 90- As caçambas não poderão ser colocadas nos trechos da via pública onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização local não permitam o estacionamento de veículos.

Artigo 91 - A colocação ou remoção das caçambas obedecerão aos seguintes horários:

I - de segunda a sábado: das 06:00 às 08:00 horas e das 18:00 às 20:00 horas.

II - (suprimido)

Parágrafo único - É expressamente proibida a permanência das caçambas na Avenida Presidente Vargas nos domingos e feriados.

Artigo 92- A capacidade da caçamba deverá ser respeitada, sendo proibida qualquer modificação que possibilite o aumento de volume originalmente previsto.

Artigo 93- Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas medidas de segurança, de modo a alertar veículos e pedestres quanto aos perigos inerentes à operação.

Parágrafo único - A empresa proprietária da caçamba será responsável pelos prejuízos que causar a terceiros, durante as operações de carga, descarga ou transporte.

Artigo 94- A colocação e depósito das caçambas fora dos locais e horários indicados pela Prefeitura Municipal, implicará em imediata cassação do Alvará de Funcionamento da empresa.

Artigo 95- A varrição ou lavagem do local de onde foram retirados os entulhos, será de competência do proprietário da obra, que deverá providenciar sua execução imediatamente após a caçamba ser retirada ou o entulho ser removido.

Artigo 96- As transgressões às normas previstas nesta lei, sujeitam o infrator, proprietário da obra ou empresa contratada, às seguintes penalidades:

I- Notificação para que o cumprimento das normas se dê em 24 (vinte e quatro) horas;

II - Ultrapassadas 24 (vinte e quatro) horas, multa de 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);

III - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da primeira multa e desde que constatada que a irregularidade não foi sanada, multa de 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);

IV - Após 24 (vinte e quatro) horas da aplicação da segunda multa, se ainda persistir a irregularidade, a empresa terá seu Alvará de Funcionamento cassado.

Artigo 97- As multas provenientes das infrações cometidas, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua emissão pela Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - Fica assegurado ao infrator o direito de defesa a ser exercitado no prazo de até 07 (sete) dias após a lavratura da multa, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 98- As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências aqui contidas.

Artigo 99- Todos veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Setor de Lançadoria Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sendo considerados apropriados para este transporte as carroças, os utilitários, as caçambas e os caminhões.

§ 1º - As carroças no ato do cadastro receberão uma numeração para identificação e que deverão ser transcritas nas partes laterais das mesmas, obedecendo ao tamanho padrão de 20

(vinte) centímetros de altura por 20 (vinte) centímetros de largura.

§ 2º - As carroças que lançarem ou dispuserem entulhos, galhadas ou quaisquer outros tipos de lixos em locais não autorizados pela Prefeitura estarão sujeitas à multa no valor de 25 (vinte e cinco) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 100- Os veículos não cadastrados serão apreendidos e liberados somente após a regularização junto ao setor competente da Prefeitura Municipal e o pagamento de multa de:

I - 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência) para as carroças;

II - 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência) para utilitários;

III - 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência) para caçambas e caminhões.

TÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 101- A exploração dos meios de publicidade institucionais ou campanhas nas vias, logradouros públicos, estradas municipais, bem como nos lugares de acesso comum ao público, dependem de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita. Responde solidariamente como contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade, e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, faixas, folders, programas, quadros, painéis, emblemas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 3º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 4º - Não será permitida a utilização da arborização pública para fins de colocação de cartazes, faixas, anúncios, cabos e fios, para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade, salvo com prévia autorização do Poder Público.

§ 5º - Excepcionalmente no período natalino a arborização poderá ser utilizada, com prévia autorização do

órgão público e desde que não cause perigo, exclusivamente para enfeites de alegoria à data.

Artigo 102- A propaganda realizada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 103- Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, raças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas;

V - contenham incorreção de linguagem.

VI - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Artigo 104- Do pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverão constar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas;

V - o prazo de exibição;

VI - as condições de sua retirada.

Artigo 105- Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), do solo.

Artigo 106- Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da Fiscalização Municipal.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 107- Os anúncios expostos sem a satisfação das formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até a sua

regularização, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, bem como a indenização dos custos dos serviços.

Artigo 108- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

TÍTULO VII
CAPÍTULO I
DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS.

Artigo 109- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Artigo 110- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores as despesas decorrentes da construção e conservação das cercas, muros e calçadas.

Artigo 111- Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso com um mínimo de cinco fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Artigo 112- A execução de calçadas, cercas e muros em desacordo com as normas deste capítulo ou a danificação daqueles já existentes, sujeitam o infrator à penalidade de desfazer ou suspender a execução, além de pagamento de multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO II
DOS FECHAMENTOS

Artigo 113- Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos alinhamentos com muros de alvenaria, resistentes a pequenos impactos, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados, sem qualquer ônus, padrões para a construção.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos localizarem-se junto a córregos.

§ 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com os padrões exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Artigo 114- Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na zona urbana do município, em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas, são obrigados a realizar, dentro dos prazos fixados pelo Município, além dos muros de fecho, o calçamento dos respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, canteiros construídos para proteção de árvores, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

§ 2º- Os passeios cujo mau estado de preservação excederem a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total deverão ser reparados.

Artigo 115- Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei;

II - se o mau estado de preservação exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total.

Parágrafo único - O Setor competente da Prefeitura somente poderá exigir a construção de muro e calçada após o período de 90 (noventa) dias após a conclusão e entrega do asfalto ou pavimentação da rua.

Artigo 116- Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes de acordo com os padrões fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 117- A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias públicas.

Parágrafo único - A instalação de mobiliários como bancos, jardineiras e lixeiras residenciais deverão estar

situadas dentro do recuo frontal do lote, sendo proibida sua instalação nos passeios públicos e aqueles já existentes deverão ser removidos em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Artigo 118- É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de multa e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de cinco dias consecutivos.

§ 2º- Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no *caput* deste artigo.

§ 3º- Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

“§ 4º. A penalização de multa de que trata o *caput* é de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência). **(acrescentado pela Lei Complementar nº 071/2009)** .

§ 5º. Na infração cometida ao disposto no § 2º deste artigo, aplica-se a pena de multa de 200 (duzentos) VMR (Valor Municipal de Referência). **(acrescentado pela Lei Complementar nº 071/2009)** .

§ 6º. As infrações somente poderão ser processadas através de auto de infração, por servidor no exercício de suas funções e na forma do artigo 127 desta lei. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 071/2009)** .

§ 7º. Em caso de recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator, o agente fiscal certificará os fatos na presença de 02 testemunhas. Na falta de testemunhas o agente fiscal constará da respectiva certidão. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 071/2009)** .

§ 8º. Quando ocorrer a recusa na forma do parágrafo anterior, a segunda via do auto de infração será encaminhada ao infrator pelo correio com AR (Aviso de Recebimento), ou mediante publicação de edital na imprensa local, na forma do artigo 124 desta lei.” **(acrescentado pela Lei Complementar nº 071/2009)** .

Artigo 119- Independentemente da largura do passeio, a faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser respeitada, a fim de permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º - Os passeios que possuam canteiros protetores de árvores devem respeitar o descrito no "caput" do artigo, não podendo o tamanho dos mesmos ultrapassarem a 70X70 cms. (setenta por setenta centímetros) de largura.

§ 2º - Os passeios que se encontrem em discordância com o estabelecido no parágrafo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias para sua retirada ou reestruturação dos canteiros protetores, obedecendo as medidas exigidas.

Artigo 120- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios públicos danificados na execução de obras ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por metro quadrado, mais 20% de acréscimo a título de taxa de administração.

Artigo 121- Para os fins do disposto nos artigos anteriores, consideram-se responsáveis pelas obras e serviços:

I - o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor do imóvel a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e as entidades de sua administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo único - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua competência, serão por ele reparado.

Artigo 122- Os responsáveis serão notificados quanto às irregularidades constatadas, devendo saná-las:

I - No prazo de 90 (noventa) dias corridos, no caso de construção de muros, passeios e vias públicas; *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

II - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para o reparo de muros e passeios; *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

III - No prazo de 30 (trinta) dias corridos, para limpeza de terrenos; *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

IV - No prazo de 10 (dez) dias corridos, ou a critério da administração, para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;

V - No prazo de 05 (cinco) dias úteis, para efeito de autuação e imposição de multas, conforme o caso, para a retirada de entulhos ou equipamentos e materiais de construção

que estiverem fora do canteiro de obras; *(nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014)*.

VI - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos, perigosos, ou de quaisquer tipos de entulhos nas áreas centrais do município.

§ 1º- Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro dos prazos ali fixados, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que o interessado a requeira justificando sua necessidade.

§ 2º- Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º- Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

Artigo 123- É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de vias e logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tablados apropriados, os quais deverão permitir o livre e seguro trânsito de pedestres numa faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º- A infração ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, bem como à apreensão do material, independentemente da obrigação de efetuar a limpeza no local.

TÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Artigo 124- A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital na imprensa.

Parágrafo único - Dar-se-á por formalizada a notificação quando o respectivo aviso for afixado no local dos editais, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, caso não seja identificado o responsável ou representante legal ou não seja conhecido o seu endereço.

Artigo 125- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data de publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º- O responsável é obrigado a comunicar a Prefeitura, por escrito, até o término do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º- O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na VMR (Valor Municipal de Referência) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a) Fechamento de muro inexistente ou irregular: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b) passeio irregular 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 1,00 (um) metros ou fração de testada do imóvel; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- c) passeio em mau estado de conservação: 05 (cinco) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) de passeio danificado ou mal conservado; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- d) Mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou danificando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência); (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- e) falta de limpeza de terreno: 01 (um) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) do terreno; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- f) limpeza inadequada de terreno (queimada): 02 (duas) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) do terreno; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- g) fechamento ou danificação de passeio por pessoas físicas ou jurídicas ou concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 05 (cinco) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) de passeio obstruído ou passeio danificado; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).**
- h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 12 (doze) horas.
- i) falta de calçamento no passeio de imóvel situados em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas: 05 (cinco) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²); (acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014).**

§ 3º- Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a) Volumes menores que 1m^3 : 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
- b) Volumes entre 01 e 05m^3 : 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
- c) Volumes entre $5,1$ e 10m^3 : 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- d) Volumes maiores que 10m^3 : 500 (quinhentas) VMR (Valor Municipal de Referência).

II - para resíduos não inertes:

- a) Volumes menores que 1m^3 : 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência);
- b) Volumes entre um e 5m^3 : 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- c) Volumes entre $5,1$ e 10m^3 : 600 (seiscentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
- d) Volumes maiores que 10m^3 : 1000 (mil) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 126- As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo único - As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando se tratar de lançamento em áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

Artigo 127- A lavratura dos autos de imposição de multa far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, com prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 124 e caput deste artigo.

§ 2º - A defesa será apresentada por escrito, protocolar na Procuradoria Jurídica Municipal no prazo previsto nesta lei, contado a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º - Do despacho decisório que não acolher a defesa caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal no prazo de 15 dias a contar do seu conhecimento.

Artigo 128- A fiscalização do cumprimento quanto ao disposto nesta lei será feita por fiscais da Prefeitura Municipal ou por órgãos conveniados, tais como órgãos públicos, entidades privadas, organizações não governamentais e Polícia Militar.

Artigo 129- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos os custos aplicados, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança, na forma prevista na lei.

Parágrafo único - Os valores referentes ao custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão estabelecidos e terão sua forma, prazos e condições fixados em regulamentos próprios baixados por ato do Executivo.

Artigo 130- O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, com volume superior a 100 l (cem litros), deverá ser realizado mediante a utilização de grades suspensas, excetuando-se o lixo de grandes proporções, o qual deverá ser mantido em recipiente com tampa, dotado de mecanismo de encaixe.

Parágrafo único - Aquele que der causa à produção do lixo acima especificado, deverá promover a sua coleta e remoção mediante a contratação de empresa especializada, credenciada junto a Prefeitura Municipal.

Artigo 131- Consideram-se lixos especiais:

I - os lixos hospitalares, de consultórios ou clínicas odontológicas;

II - os lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III - os lixos de farmácias e drogarias;

IV - os lixos químicos;

V - os lixos radioativos;

VI - os lixos de clínicas e hospitais, médicos ou veterinários.

Parágrafo único - Os lixos especiais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de modo a evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.

Artigo 132- A indústria, comércio, prestadora de serviços ou residência que der causa a produção de resíduos infectantes provenientes de pilhas, baterias de toda espécie, acumuladores, pneus, cartuchos de impressoras, e outros que por especificação do fabricante não puderem compor acondicionamento e destinação regular, deverão possuir embalagens apropriadas para o acondicionamento dos diferentes resíduos, com identificação visível para a coleta.

Artigo 133- Ficam proibidos o transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos

ou radioativos, provenientes de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

§ 1º- Todas as empresas que produzam ou comercializem agrotóxicos ou produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, sujeitos a pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 2º- Considera-se infração a inobservância de dispositivos constantes de normas legais ou regulamentares que tenham por fim a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Artigo 134- Os entulhos de fábricas, olarias, cerâmicas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins ou corte de árvores, os materiais excrementícios, os restos de forragens e colheitas deverão ser removidos às custas daquele que der causa à sua produção.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 135- Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 136- O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 137- É facultado aos proprietários confrontantes de qualquer trecho da rua requerer ao Município a execução do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 138- Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Artigo 139- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da respectiva notificação, sob pena de pagar multa de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por metro quadrado, mais 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 140- Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação no perímetro central da cidade somente poderão ser realizadas em horário previamente determinado pelo Município.

Artigo 141- Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem as vias será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 142- As firmas ou empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Artigo 143- A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos e outras, correndo por conta dos responsáveis os respectivos custos dos reparos.

Artigo 144- Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à imediata remoção dos restos de materiais das vias públicas, sob pena de multa.

Artigo 145- A infração às disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 146- Os postes telefônicos, telefones públicos, caixas telefônicas, postes de energia elétrica, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes, as balanças para pesagem de veículos, as colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo e os bancos ou abrigos, somente poderão ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes, bem como as condições para sua instalação.

Artigo 147- A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, poderá ser permitida, desde que observadas as seguintes condições:

- I** - localização aprovada pelo Município;
- II** - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III** - não perturbarem o trânsito;
- IV** - serem de fácil remoção;
- V** - não impedirem a livre circulação de pedestres.

Artigo 148- Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio público desde que respeitada uma circulação acessível que permita a sua utilização por pedestres, com largura mínima de 1 metro e 20 centímetros de faixa livre, mediante autorização do

Poder Público Municipal, observadas as seguintes condições:
(nova redação dada pela Lei Complementar n° 081/2010)

- I** - de segunda a sexta-feira das 18:00 às 6:00 horas;
- II** - aos sábados das 12:00 às 6:00 horas;
- III** - livremente aos domingos e feriados.

§ 1º - O comerciante solicitará por escrito a utilização do passeio público junto a Prefeitura Municipal.
(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).

§ 2º - O comerciante poderá ainda utilizar do passeio público de seus confinantes, desde que tenha autorização por escrito dos respectivos proprietários e da Prefeitura Municipal.
(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).

Artigo 148A - Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, poderão interditar 50% da via pública secundária, para fins de ocupação com mesas e cadeiras, somente aos sábados, domingos e feriados, compreendido no horário das 19:00 às 06:00 do dia seguinte, mediante autorização do Poder Público Municipal.
(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).

§ 1º. O comerciante solicitará por escrito a interdição da via pública secundária junto ao Departamento Municipal de Trânsito. *(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).*

§ 2º. O comerciante poderá utilizar-se da via interditada um espaço público correspondente a largura da testada do seu imóvel ou de seus confinantes, desde que tenha autorização dos respectivos proprietários e da Prefeitura Municipal. *(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).*

§ 3º. Autorizado a interdição da via pública pelo Departamento Municipal de Trânsito, caberá ao comerciante providenciar a sinalização de trânsito nos dias e horários determinados no caput deste artigo, além respeitar o limite estabelecido no caput do art. 148. *(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).*

§ 4º. As vias preferenciais somente poderão ser interditadas por ocasião de eventos a serem realizados com a participação da Prefeitura Municipal. *(acrescentado pela Lei Complementar n° 081/2010).*

Artigo 149- A instalação de toldos, que avancem sobre o passeio público, nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, somente será permitida caso observem a altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) e desde que não tenham apoio assentado no passeio público.

Parágrafo único - Aos proprietários de estabelecimentos comerciais que, na data da promulgação desta lei, se encontrem em infringência ao disposto no caput deste

artigo, será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

Artigo 150- Relógios, estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de comprovado valor artístico ou cívico, e a critério do Município.

Artigo 151- A utilização de vias públicas para fins de comemoração de datas cívicas, religiosas ou outras quaisquer deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa, empresa ou entidade poderá interromper o trânsito em qualquer via pública sob nenhum pretexto.

Artigo 152- A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 153- O trânsito, nos termos da legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 154- É proibida a elevação dos passeios públicos com a construção de rampas nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida no caput deverão promover o seu rebaixamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Artigo 155- É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de realização de obras públicas, feiras-livres ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. A interrupção do trânsito deverá vir sempre acompanhada de adequada sinalização.

Artigo 156- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de

trânsito, colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos.

Artigo 157- Assiste ao Município o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Artigo 158- Ficam proibidas, entre outras, as seguintes condutas que impliquem no embaraço do trânsito ou molestem os pedestres:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, salvo nos logradouros a este fim destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - construir saliências ou reentrâncias no passeio público.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, a condução de carrinhos, triciclos e bicicletas de portadores de deficiência, bem como o tráfego dos citados meios de transporte em ruas de baixo movimento.

Artigo 159- São condutas expressamente proibidas nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir veículos ou animais em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Artigo 160- A infração de artigo deste capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 161- É expressamente proibido estacionar bicicletas nos passeios públicos, nos canteiros das vias públicas, nos logradouros e praças públicas, sob pena de apreensão e imposição de multa equivalente a 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS

Artigo 162- As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são aqueles construídos ou conservados pelo poder público, e destinados ao livre trânsito público.

Artigo 163- São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no presente artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, terão 08m (oito metros) de largura e 15m (quinze metros) para cada lado, partindo-se do eixo central, como faixa de domínio;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção agropecuária ou leiteira, 07m (sete metros) de largura e 05m (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem;

III - ao longo das faixas de domínio das estradas é obrigatória à existência de uma faixa não edificante com largura de 15m (quinze metros).

Artigo 164- Quando necessário à abertura, o alargamento ou o prolongamento de estrada, o Município promoverá acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 165- Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas em legislação municipal.

Artigo 166- Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 167- O proprietário que necessitar alterar qualquer estrada ou caminho público, dentro do limite de seu terreno, deverá requerer, previamente, a respectiva autorização ao Município, juntando ao seu pedido projeto da alteração, bem como memorial justificativo da necessidade.

Parágrafo único - Deferido o pedido, o requerente poderá promover as modificações autorizadas, desde que sem interrupção do trânsito, arcando com todo o custo, não lhe assistindo direito a qualquer de indenização.

Artigo 168- Os proprietários de terrenos marginais às estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos,

sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se a implantar bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único - É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechar, danificar, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, bem como diminuir a largura das estradas e caminhos públicos, sob pena de multa e da obrigação de restabelecer a via pública ao seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, obrigando-se o infrator a pagar as despesas referentes à sua recomposição, caso não promova os reparos necessários.

Artigo 169- Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.

Artigo 170- É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, ressalvados os de eixo fixo, cujas rodas tenham aro de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 171- O disposto neste capítulo, disciplina o plantio, replantio, cortes, remoção, derrubadas, sacrifícios e a poda da vegetação de porte arbóreo no perímetro urbano do município de Presidente Epitácio.

Artigo 172- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, bem como as mudas de árvore, existentes ou que venham a existir no perímetro urbano do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 173- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 174- Considera-se de preservação permanente, as situações previstas em lei, em especial, as constantes da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89, as Resoluções Conama nºs. 302 e 303 de 20/03/02.

Artigo 175- O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, elaborará projetos de arborização a serem observados em todo o perímetro urbano do município.

Artigo 176- O plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos, realizados por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverá observar as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 177- As árvores existentes nas vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas, paulatinamente, por outras espécies, indicadas nos projetos mencionados.

Artigo 178- O Municípe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, desde que previamente autorizado pela Administração Municipal e observadas as exigências previstas nesta lei e em outros regulamentos.

Parágrafo único - O interessado deverá protocolar requerimento, do qual conste identificação da espécie a ser plantada, bem como delimitação do local em que pretende efetuar o plantio, junto ao setor competente, o qual emitirá parecer sobre o pedido.

Artigo 179- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares ou em vias e logradouros públicos que venham a interferir ou dificultar a instalação, funcionamento ou manutenção de equipamentos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Artigo 180- Os projetos de iluminação, pública ou particular, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas, bem como remoção das mesmas.

Artigo 181- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras, em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar previamente o setor competente da Prefeitura Municipal e o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), para fins de planejamento e escolha de alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação já existente no local.

Parágrafo único - O órgão competente da Prefeitura Municipal emitirá parecer técnico sobre os projetos apresentados, obedecendo aos requisitos desta lei.

Artigo 182- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem plantadas, observando o planejamento quanto à implantação dos demais serviços ou equipamentos públicos.

Parágrafo único - A execução da arborização a que se refere este artigo deverá ocorrer juntamente com as demais benfeitorias.

Artigo 183- Fica expressamente proibido a utilização de árvores situadas nas vias e logradouros públicos para fins de colagem ou instalação de placas de qualquer natureza, sua utilização como suporte, apoio de objetos ou para instalação de equipamentos de qualquer natureza, bem como a destruição de sua folhagem, quebra de galhos ou a prática de quaisquer outros atos ou atividades nocivas às mesmas.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 184- A poda, o corte, o sacrifício de qualquer natureza, a derrubada ou a remoção de árvores ou arbustos existentes ou que venham a existir nas vias e logradouros públicos do Município, ficam expressamente proibidos, ressalvados os seguintes casos:

I - Em terreno a ser edificado, quando for indispensável à realização de obra;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VII - Quando se tratar de espécimes invasores, com propagação prejudicial comprovada.

VIII - nas podas de caráter ornamental, cuja árvore esteja plantada em frente ao imóvel do interessado ou em outro imóvel sob sua responsabilidade, ficando a cargo deste o custo e a destinação dos resíduos gerados. *(acrescentado pela Lei Complementar nº 079/2009).*

Artigo 185- As atividades descritas no caput do artigo anterior somente poderão ser executadas:

I - por funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos previamente autorizados pelo órgão municipal competente, ou nos casos de urgência, com o esclarecimento posterior sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo;

II - por funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do Órgão competente da Municipalidade;

III - pelo Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, público ou privado.

IV - por profissionais liberais com conhecimento comprovado na área de jardinagem e podas ornamentais em espécie arbóreas, devidamente cadastrados junto ao órgão ambiental do município, com prévia autorização para executar os serviços. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2015).

§ 1º - As Concessionárias de Serviços Públicos que derem causa a resíduos de poda ficarão responsáveis por sua remoção.

§ 2º - *Relativo aos profissionais liberais de que trata o inciso IV deste artigo, estes terão curso de formação/capacitação, ministrado por profissional habilitado na área, a ser aplicado pelo município através da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Meio Ambiente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2015).*

§ 3º - *Ficam isentos do curso de formação/capacitação, os profissionais liberais com formação:*

- I - Engenharia Florestal;*
- II - Engenharia Ambiental;*
- III - Biologia;*
- IV - Engenharia Agrônoma;*
- V - Gestão Ambiental;*
- VI - Biotecnologia e,*
- VII - Ecologia.*

(§ 3º acrescentado pela Emenda Aditiva nº 003/2015, de 16 de junho de 2015)

Artigo 186- As árvores das vias e logradouros públicos que por qualquer motivo, forem suprimidas sem autorização ou irregularmente, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando o mesmo responsável pela preservação das árvores novas.

§ 1º- Descumprido o prazo previsto no caput será aplicada ao infrator a penalidade prevista nesta lei, renovando-se sua aplicação a cada 30 (trinta) dias, até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º- Tratando-se de praças, jardins, áreas verdes ou patrimônio pertencente ao poder público a obrigatoriedade quanto ao cumprimento do disposto neste artigo recairá sobre o

órgão competente da municipalidade, cujo descumprimento acarretará processo administrativo ao funcionário infrator, na forma da legislação em vigor.

Artigo 187 - Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.771/65.

Artigo 188- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, tendo em vista sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º- O interessado poderá requerer a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito dirigido ao Prefeito Municipal, especificando a localização precisa da árvore, descrevendo as características gerais da espécie, seu porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º- Ao órgão competente incumbe:

- a) Emitir parecer conclusivo sobre o pedido;
- b) Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) Prestar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Artigo 189- Independentemente da autorização dos munícipes, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 190- As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes deste capítulo, ficam sujeitas à multa equivalente a 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei federal nº4.771 de 15/09/65 e demais cominações legais.

Artigo 191- Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I** - seu autor material;
- II** - seu mandante;
- III** - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

TÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Artigo 192- O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Artigo 193- As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

Artigo 194- Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios e em qualquer tipo de vegetação situadas em área de preservação permanente.

Artigo 195- A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 150 VMR (Valor Municipal de Referência).

TÍTULO XI

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA,

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 196- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o excesso de ruídos e sons produzidos nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários ao pagamento de multa prevista nesta lei, cassando-se sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Artigo 197- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivamente altos, especialmente aqueles provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos ou com silenciosos em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, rádios ou quaisquer outros aparelhos que emitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;

III - propaganda realizada através de altos falantes, carros de sons, bumbos, tambores, cantores, música mecânica, cornetas e outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - armas de fogo;

V - morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por tempo superior a 30 (trinta) segundos ou no período compreendido entre as 22:00 h e 06:00 h;

VII - batuques, congadas, apresentações musicais e outros divertimentos congêneres, sem licença prévia emitida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os serviços de propaganda a que se refere o inciso III não poderão ser realizados antes das 10:00 e após às 20:00 horas nos sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Excetua-se quanto ao cumprimento do disposto neste artigo:

a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e dos guardas policiais.

Artigo 198- Os sinos das igrejas, conventos e capelas não poderão tocar antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Artigo 199- A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5:00 e depois das 22:00 horas, fica expressamente proibido nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Artigo 200- A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 201- O presente capítulo tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente, com observância do disposto no inciso V, da Portaria nº 092, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior, e amparado no inciso VI, do artigo 23, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 202- Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Artigo 203- A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão, sem prejuízo dos limites, critérios e padrões estabelecidos neste capítulo e desde que não conflitem as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Artigo 204- Os estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, às suas expensas e em número compatível com a fluência do público, guardas ou vigilantes com função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículos e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que perturbem a ordem e o sossego público.

Artigo 205- Para exame e análise dos projetos, planos e dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações ou as providências que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

Artigo 206- Para proceder ao exame, análise e demais providências que se refere o artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município, a entrada, a qualquer estabelecimento público ou privado.

Artigo 207- Caberá ao órgão competente da Administração Municipal fazer cumprir o disposto neste capítulo, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

Artigo 208- Consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - Ruído: qualquer som que causa ou tende a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

V - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro: qualquer som que:

- a) Ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) Cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) Possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

VII - Som Incômodo: toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa e a 1,20m (um metro e vinte de centímetros) do solo, que:

- a) Ultrapasse em mais de 10 dB-A o valor do ruído de fundo, em resposta lenta, sem tráfego;
- b) Ultrapasse os seguintes limites:
 - b.1) horário diurno: 70 dB-A;
 - b.2) horário vespertino: 60 dB-A;
 - b.3) horário noturno: 50 dB-A.

VIII - Zona Sensível a ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

IX - Limite Real de Propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

X - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo;

XI - Vibração: movimento de oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XII - Estado de Emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou bens materiais;

XIII - Medidas de Emergência: aquelas que visam evitar ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XIV - Horário Diurno: é aquele compreendido entre as 7 horas e 19 horas dos dias úteis; Horário Vespertino: das 19h as 22 horas; Horário Noturno: das 22 horas as 7 horas.

Artigo 209 - Na aplicação das normas estabelecidas neste capítulo, compete ao órgão responsável do Poder Municipal:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos, exercer, diretamente ou através de delegação, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Exercer fiscalização;

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) Causa, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) Esclarecimentos das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relatamento das violações.

Artigo 210- A ninguém é lícito por ação ou emissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Artigo 211- Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Artigo 212- Fica, também, proibido perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio:

I - Com gritarias e algazarras;

II - Com o exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - Abusando de instrumento sonoro ou sinais acústicos;

IV - Por provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Artigo 213- Fica proibido o uso ou operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque distúrbio sonoro.

Parágrafo único - Estão compreendidos nas proibições deste artigo:

I - A utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás, para venderem ou propagandearem seus produtos;

II - Soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto. Durante este tempo só será permitido caso não se caracterize como distúrbio sonoro;

III - Utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbios sonoros;

IV - Carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que trinta minutos, enquanto que o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário. Durante esse tempo só será permitido se não se caracterizar como distúrbio sonoro;

VI - Operar, ou permitir a operação ou a execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo que produza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente da municipalidade;

VII - Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruídos, nos termos do Art. 25º desta lei.

Artigo 214- Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

- a) domingos e feriados - a qualquer hora;
- b) em dias úteis - nos horários vespertinos e noturnos.

Parágrafo único - Fica a critério ao órgão responsável do Poder Público Municipal limitar os dias e horários permitidos em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruído.

Artigo 215- Não é permitido a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapassasse aos valores fixados em Lei.

Artigo 216- Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência para efeito de teste.

Artigo 217- É proibida a utilização de detonação de explosivos, armas de fogo ou similares, que criem som impulsivo de modo a causar poluição sonora além dos limites de propriedade real ou em espaço público, sem prévia autorização do órgão responsável do Poder Público Municipal.

Artigo 218- A licença para localização de indústrias, oficinas, casa de diversão e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sono e/ou ruídos que produzam, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§ 1º- os estabelecimentos localizados anteriormente a esta lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º- Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 219- Situações de excepcionalidade serão toleradas no fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se situações de excepcionalidade, festejos carnavalesco, de Natal e Ano Novo.

Artigo 220- É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo único - Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações não poderão ultrapassar a distância de quinze (15) metros.

Artigo 221- Não se compreendem nas proibições deste capítulo os sons produzidos por:

I - Bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;

III - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN;

IV - Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, quando utilizados indiscriminadamente;

V - Alto falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público, entidades de classe, associações comunitárias, partidos políticos, sindicatos, movimentos culturais e ecológicos e entidades representativas da população;

VI - Coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;

VII - Vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

Artigo 222- Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades residenciais, industriais, comerciais, sociais ou recreativas, instaladas e que ultrapassem os seguintes níveis permitidos:

I - Atinjam, no ambiente exterior do recinto, em que tem origem, nível de som de mais de dez (10) decibéis - dB(A), acima do ruído de fundo sem tráfego;

II - Alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos consideráveis aceitáveis pela Norma NB 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederam.

§ 1º- Na execução dos projetos de construção ou de reforma de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis de som estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º- A medição dos níveis de som incômodo será no período noturno, efetuado dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,00 metro da parede, e não deverão exceder os limites estabelecidos no inciso VII, do artigo 208 desta Lei.

§ 3º- Para efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som, que atenda às recomendações da EB 386/74, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

Artigo 223- Os estabelecimentos que pretendam funcionar no horário noturno, aqui compreendido as casas de comércio ou diversão pública, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, "dancings", bailões, cabarés e jogos eletrônicos, deverão, além de obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei, apresentar projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico credenciado.

Parágrafo único - A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionado à aprovação do referido projeto.

Artigo 224- As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais e creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais, ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Artigo 225- As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da Administração Pública Indireta, que causarem poluição sonora no território do Município da Estância Turística de Presidente Epitácio, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitos as seguintes penalidades, sem prejuízo das passíveis de serem aplicadas pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado com atuação no Município:

I - advertência;

II - Multa no valor de 100 (cem) VMR (Valor de referência Municipal), por dia em que persistir a infração;

III - Interdição temporária ou definitiva nos termos da Legislação em vigor.

§ 1º- As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo das que, por força da Lei, podem também, ser impostas por autoridades federais e estaduais.

§ 2º- As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º- Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Artigo 226- Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificadas, deverão seguir as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO III DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 227- Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 228- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença do Município.

§ 1º- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências quanto à regularidade da construção, higiene e segurança do edifício, bem como com prova do procedimento de vistoria policial.

§ 2º- A vistoria de qualquer casa de diversão será realizada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Artigo 229- As casas de espetáculo que promovam sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, devem observar entre a entrada e a saída dos espectadores, lapso temporal suficiente para a renovação do ar.

Artigo 230- Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se fora da hora marcada.

§ 1º- Em caso de cancelamento do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º- As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Artigo 231- Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Artigo 232- Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;
- III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por tempo superior ao indispensável ao serviço.

Artigo 233- Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 234- A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município, observada a legislação municipal referente às obras, posturas, uso e ocupação do solo.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º- Os circos e parques deverão manter, obrigatoriamente, instalações sanitárias adequadas para uso de seus funcionários e público em geral.

§ 4º- O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições quanto à sua instalação e funcionamento.

§ 5º- Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Artigo 235- Para a instalação de circos e parques, deverá o Município exigir um depósito de até 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência) como garantia de pagamento das despesas com limpeza e recomposição do logradouro, o qual será recolhido, junto ao setor de Lançadoria Municipal, através de guia de recolhimento própria.

Parágrafo único - Os circos e parques instalados deverão, após as devidas autorizações, ofertar ingressos de cortesia a Entidades Filantrópicas do município, em número equivalente à lotação de um dia de espetáculo.

Artigo 236- Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município buscará sempre assegurar o sossego e o decoro para a população.

Artigo 237- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Artigo 238- A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente a 500 (quinhentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 239- As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Artigo 240- As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas, não podendo abrigar número de assistentes maior do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 241- A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 242- É proibida a permanência de animais nas vias, praças e logradouros públicos, recolhendo-se ao depósito municipal os encontrados nesta situação.

§ 1º- O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa de 20 (vinte) VMR (Valor Municipal de Referência) e taxa diária de 05 (cinco) da VMR (Valor Municipal de Referência).

§ 2º- Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo município ou doados para entidades filantrópicas.

§ 3º- **Revogado. (Revogado pela Lei Complementar nº 094/2011).**

§ 4º. Os cães e gatos portadores de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde pública ou de outros animais, serão sacrificados na forma da legislação em vigor. **(alterado pela Lei Complementar nº 094/2011.)**

§ 5º- Os animais da fauna silvestre serão encaminhados à Polícia Ambiental ou ao IBAMA.

Artigo 243- Os cães que utilizarem coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único - Os danos causados a via pública, inclusive a deposição de sujeiras, implicará em multa de 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 244- O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Artigo 245- Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana e sub urbana da sede do Município.

Artigo 246- É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros e chiqueiros, proibindo-se, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

§ 1º - A proibição contida no caput, referente a manutenção de galinheiros, se restringe apenas a Zona 01(um) e 02 (dois) do perímetro urbano.

§ 2º - O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30 (trinta) VMR (Valor Municipal de Referência) e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Artigo 247- A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 248- É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais domésticos de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios previstos em regulamento próprio.

Artigo 249- Ficam proibidos os espetáculos com o emprego de animais selvagens (mamíferos e répteis) e outros animais perigosos sem a adoção das precauções necessárias.

Artigo 250- Aos circos e parques de diversões será exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas.

Artigo 251- É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais doentes, enfraquecidos ou feridos em ruas, praças, calçadas ou logradouros públicos.

Artigo 252- É expressamente proibido:

I - criar abelhas, dentro do perímetro urbano;

II - criar galinhas no interior das habitações;

III - criar pombos ou estimular sua permanência e procriação dentro do perímetro urbano;

IV - criar e engordar suínos, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único - Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 10.000 metros quadrados, obedecidos as disposições deste Código relativas à higiene.

Artigo 253- (suprimido)

Artigo 254- A infração a qualquer dispositivo deste capítulo importará multa equivalente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 255- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos existentes em sua propriedade.

Artigo 256- Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Artigo 257- Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município promoverá o seu extermínio, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 258- A licença para execução de obras, tem como fato gerador à outorga de permissão para construção reforma, demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

§ 1º- Se a obra (construção, ampliação ou reforma) não possuir projeto aprovado ou se estiver em desacordo com o projeto apresentado, a Municipalidade embargará a referida obra, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º- O embargo não eximirá o proprietário ou construtor das penalidades cabíveis pela inobservância da legislação municipal.

§ 3º- O proprietário não poderá deixar, nas divisas de propriedade, aberturas tais como janelas, portas ou grades.

§ 4º- Se devidamente notificado e autuado, o proprietário ou construtor deixar de cumprir a determinação legal, a municipalidade recorrerá ao Poder Judiciário.

§ 5º- O Executivo Municipal, através dos setores competentes, somente autorizará a construção, reforma ou ampliação de imóveis, no âmbito do município, quando as referidas obras estiverem sob a responsabilidade de profissional inscrito na municipalidade e no órgão de fiscalização profissional.

Artigo 259- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 260- A taxa será calculada, lançada, e deverá ser recolhida de uma só vez, como requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento e loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 261- São isentos da taxa:

I - as casas populares, nos termos da legislação municipal específica;

II - as casas de entidades assistenciais, culturais ou educacionais sem fins lucrativos;

III - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 262- Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir ou não oferecerem condições de habitabilidade, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º- Será multado, na forma prevista neste código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º- Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado, sendo que em caso de demolição, o Município procederá a este, mediante ação judicial.

§ 3º- Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, além de multa no valor de 80 (oitenta) VMR (Valor Municipal de Referência).

Artigo 263- O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado por um engenheiro da Prefeitura Municipal;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 264- O Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e embargos cabíveis, nos casos em que as obras, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, ameaçarem ruir.

Artigo 265- Tudo aquilo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular deverá ser removido por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado no valor equivalente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência), além de sujeitar-se ao pagamento das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

CAPÍTULO IX DA INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR

Artigo 266- As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Município de Presidente Epitácio ficam sujeitas às condições estabelecidas neste capítulo.

Artigo 267- Estão compreendidas nas disposições deste capítulo as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 268- Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação

adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por este capítulo, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Parágrafo único - As concessionárias só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 269- O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 270- A base de sustentação de qualquer antena de transmissão deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no "caput" serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 243.

Artigo 271- Os parâmetros e exigências estabelecidos neste capítulo para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de todos eventualmente estabelecidos em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 272- Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 273- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, produção agropecuária, extração mineral, operações financeiras, crédito, câmbio, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, bem como, atividades decorrentes de profissões, arte, ofício ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O licenciamento e o pagamento dos tributos previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência de seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 274- A licença não será concedida aos estabelecimentos industriais que desejarem se instalar no

perímetro urbano do município, quando suas atividades se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Artigo 275- A Licença de Funcionamento será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º- A concessão de nova licença será obrigatória quando ocorrer:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º- A licença poderá ser cassada, com a determinação de fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando as condições que legitimaram a concessão da licença deixarem de existir, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura Municipal com vistas à regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o recibo quitado da respectiva taxa.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, devendo ser renovada nas épocas estabelecidas em Lei, sendo que a primeira licença dependerá de formalização da inscrição e as posteriores serão lançadas, independentemente de novo requerimento, pelo Setor de Lançadoria.

§ 5º. A concessão da Licença de Funcionamento fica condicionada a apresentação do laudo do Corpo de Bombeiros e após prévia vistoria da Fiscalização Municipal. **(acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014).**

Artigo 276- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas e das áreas cobertas ou não, destinadas ao armazenamento de mercadorias ou produtos, ao estacionamento de veículos, ao depósito de líquidos de qualquer natureza, bem como, as utilizadas para implantação de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 277- No caso de estabelecimento comercial, bastará a vistoria favorável do órgão competente da Prefeitura Municipal, dispensada a planta de que trata o artigo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Artigo 278- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, farmácias, consultórios, maternidades, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Artigo 279- A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. O estabelecimento que não possuir Alvará de Funcionamento ou que esteja com o mesmo vencido, será notificado pela fiscalização municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis regularize a licença, sob pena de multa pecuniária correspondente a 10 (dez) vezes o valor da respectiva taxa de licença, IPCA-FIPE, desde a data da aplicação até a data do efetivo pagamento. **(alterado pela LC 142/2017)**

§ 2º. Aplicada a multa de que trata o parágrafo anterior, a administração concederá novo prazo de 15 (quinze) úteis para regularização da licença, sob pena de aplicação da multa em dobro, interdição e lacração do estabelecimento, mediante a lavratura do auto, por prazo indeterminado até sua regularização. **(alterado pela LC 142/2017)**

§ 3º. A interdição não exime o estabelecimento de todos os tributos, multas e demais despesas devidas. **(acrescentado pela LC 142/2017)**

§ 4º. Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e o registro de boletim de ocorrência. **(acrescentado pela LC 142/2017)**

§ 5º. Em casos excepcionais, que demande maior complexidade, a administração municipal poderá estender o prazo de que trata os parágrafos 1º e 2º deste artigo, por no máximo 90 (noventa) dias corridos, para que o interessado regularize a licença do estabelecimento, mediante requerimento devidamente justificado e instruído com prova documental pertinente de andamento da regularização, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contadas da notificação. **(acrescentado pela LC 142/2017)**

§ 6º. A multa pecuniária de que trata o § 1º deste artigo, no caso do infrator tratar-se de estabelecimento que goza de imunidade ou isenção tributária da taxa de licença,

será aplicado no valor correspondente de 100 (cem) VMRS (valor municipal de referência). (alterado pela Lei Complementar nº 144/2017)

CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Artigo 280- Os honorários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de todo o gênero no município é livre, podendo exercerem suas atividades de segundas-feiras aos sábados, facultada a abertura aos domingos e feriados, respeitando as normas legais vigentes e aplicáveis a espécie. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 046/06 de 05 de maio de 2006)

Parágrafo único - revogado (Lei Complementar nº 046/06 de 05 de maio de 2006)

CAPÍTULO XII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 281- As farmácias, drogarias e estabelecimentos assemelhados, instalados no município da Estância Turística de Presidente Epitácio, que se dedicarem ao comércio varejista de remédios, perfumarias e congêneres, terão seus horários de funcionamento assim regulamentados:

I - Horário Normal:

- a)** De segunda a sexta-feira das 07:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas;
- b)** Aos sábados das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas;

II - Horário Noturno:

- a)** De segunda a domingo das 19:00 (dezenove) às 07:00 (sete) horas.

Parágrafo único - As farmácias terão tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de abertura e fechamento.

CAPÍTULO XIII DO HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 282- Fica estabelecido o horário especial para o funcionamento das farmácias e drogarias que desejam ficar com suas portas abertas, durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 283- O interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal, alvará para funcionamento 24(vinte e quatro) horas, o qual será sempre concedido a título precário, podendo ser cassado, unilateralmente, por vontade da administração.

Artigo 284- Deferido o alvará a título precário, o proprietário da farmácia não poderá fechar seu estabelecimento durante o período noturno, sem justa causa, sofrendo as seguintes punições no caso de infração ao disposto neste artigo:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - suspensão pelo prazo de (30) trinta dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará, no caso de persistência quanto à infração a esta Lei.

Artigo 285- Para expedição do alvará, o interessado deverá pagar a correspondente taxa.

Artigo 286- Não havendo interesse de nenhuma farmácia ou drogaria estabelecida no município em adotar o regime especial de funcionamento durante 24 horas, ficará estabelecido o regime de plantão.

CAPÍTULO XIV DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Artigo 287- Haverá sempre uma farmácia de plantão, a qual deverá manter suas portas abertas ao público até, no mínimo, às 22:00 horas.

Artigo 288- O plantão iniciar-se-á às 13:00 horas do sábado e encerrar-se-á no sábado vindouro, também às 13:00 horas, correspondendo a 07 (sete) dias de plantão ininterrupto.

Artigo 289- O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o local onde o farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar atendimento quando solicitado.

Artigo 290- Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz

indicativo do nome e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Artigo 291- A Prefeitura Municipal fornecerá modelo dos cartazes indicativos, devendo cada estabelecimento confeccionar dois cartazes, sendo um indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão e outro para indicar qual o estabelecimento do gênero se encontra de plantão.

Artigo 292- Os estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitarem os horários estabelecidos para os plantões estarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente, pelo Setor de Fiscalização Municipal, conforme as circunstâncias da infração:

- I** - Advertência;
- II** - Multa de 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência);
- III** - Multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV** - Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - A prática de quatro infrações do mesmo gênero, no prazo de um ano, sujeitará o infrator à cassação de seu direito de ser plantonista, bem como ao pagamento da multa infracional prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 293- A ACIPE-Associação Comercial e Industrial de Presidente Epitácio, encaminhará mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a escala dos plantões para o mês seguinte, a qual será homologada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 294- Fica facultado aos proprietários de farmácias e drogarias permutarem seus plantões, desde que atendidas as disposições desta Lei e mediante comunicação antecipada à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XV DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS

Artigo 295- Nos termos da Legislação Federal e Estadual em vigor, todos os medicamentos em trâmite no município deverão obrigatoriamente exibir, em suas rotulagens, bulas, impressos, etiquetas, embalagens e materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior a metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca.

Artigo 296- As prescrições médicas e/ou odontológicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Presidente Epitácio, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum

Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

§ 1º - É obrigatório, para os efeitos deste artigo, o uso das denominações genéricas dos medicamentos em todas as prescrições médicas e/ou odontológicas emitidas por profissionais médicos e odontológicos que atuem no município, em cumprimento ao inciso III do art.6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Nos termos desta lei, somente poderão ser prescritas receitas médicas e/ou odontológicas que:

- a) atendam às determinações deste artigo;
- b) estejam escritas à tinta, de modo legível, observadas a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento;
- c) contiver a data, assinatura e carimbo do profissional, endereço do seu consultório ou residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho Regional.
- d) atendam às disposições em vigor da legislação federal quanto ao receituário de medicamentos, entorpecentes ou a estes equiparados e os demais produtos medicamentosos sob regime de controle especial.

§ 3º - Todo estabelecimento de dispensação e/ou distribuição de medicamentos deverá dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes às denominações genéricas e os seus correspondentes de nome e/ou marca.

Artigo 297- As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, no âmbito do Sistema Único de Saúde deste município, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

§ 1º - Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

§ 2º - Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de medicamentos, no âmbito do município, serão exigidos, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e sistemática de certificação de conformidade previstas na Lei Federal nº9.787/99.

§ 3º - A entrega dos medicamentos adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade.

§ 4º - Compete a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária fiscalizar o cumprimento ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO XVI DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 298- O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º- Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º- A concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, somente será deferida mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 299- É expressamente proibido o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante na Avenida Presidente Vargas.

Artigo 300- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

- I** - estacionar ou manter suas atividades a uma distância mínima de 100m (cem) metros das entradas das escolas;
- II** - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- III** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- IV** - estacionar nas vias, praças e logradouros públicos por um período superior a 30 minutos.

Parágrafo único - A proibição constante do inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos casos em que o ambulante estiver autorizado, pelo Setor municipal competente, a utilizar as vias transversais à Av. Presidente Vargas, bem como tenha efetuado o pagamento dos valores correspondentes à utilização do solo, por um período não superior a 02 (dois) dias.

Artigo 301- A infração às disposições constantes desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 100 (cem) VMR (Valor Municipal Referência), sem prejuízo da cassação da licença.

CAPÍTULO XVII

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 302- O licenciamento para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante é obrigatório e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas e da utilização dos bens públicos de uso comum, bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Artigo 303- A falta de recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante implicará na autuação e apreensão das mercadorias com recolhimento aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Em se tratando de produtos perecíveis serão leiloados em hasta pública, sendo que na falta de arrematante, os produtos serão doados para Entidades Filantrópicas ou incinerados.

Artigo 304- Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I** - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- II** - endereço residencial do comerciante ou responsável;
- III** - valor da licença, em conformidade com as tabelas constantes no Código Tributário Municipal;
- IV** - Data de validade da licença.

CAPÍTULO XVIII DAS MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA

Artigo 305- O queijo e as carnes expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Artigo 306- Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados e refrigerados para isolá-los das impurezas.

Artigo 307- Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Artigo 308- Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Artigo 309- As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas e limpas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Artigo 310- As aves vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Artigo 311- As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 312- O leite destinado ao consumo deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade, ficando terminantemente proibido o comércio de leite *in natura*.

Artigo 313- Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - desinfetar os ralos diariamente;

III - desinfetar os utensílios de manipulação diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 314- É proibida a exposição de carnes, peixes, aves e seus derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues, casas de carne e peixarias.

Artigo 315- Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 316- Nos açougues e peixarias não será permitida a utilização de móveis ou objetos de madeira.

Artigo 317- A limpeza e escamagem dos peixes deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em locais apropriados, sendo que as víceras e demais dejetos deverão ser depositos em recipientes fechados, não podendo ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 318- Os vendedores ambulantes ou eventuais não poderão estacionar em locais em que os produtos expostos à venda estejam sujeitos à fácil contaminação.

Parágrafo único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impurezas.

Artigo 319- É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I-aves doentes;
- II-legumes, hortaliças, frutas ou aves deterioradas ou putrificadas.

Artigo 320- Toda a água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 321- O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO XIX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 322- O Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 323- São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Artigo 324- Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;

- V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 325- É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III** - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável estabelecida.

§ 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

Artigo 326- A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

Parágrafo único - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Artigo 327- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

Parágrafo único - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Artigo 328- Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

- I** - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;
- II** - soltar balões;
- III** - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º- A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- A suspensão prevista no parágrafo anterior será regulamentada pelo município, o qual estabelecerá as exigências que julgar necessárias quanto à segurança pública.

Artigo 329- A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita às normas da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, às normas do Conselho Nacional de Petróleo, à legislação Estadual pertinente, bem como à licença especial do Município e normas da agência nacional de energia.

§ 1º- A concessão de licença para instalação do depósito ou da bomba poderá ser negada pelo município caso se reconheça a prejudicialidade quanto à segurança pública ou à qualidade de vida da população residente na área, nos termos do disposto no artigo 36 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e legislação municipal pertinente.

§ 2º- Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos cuja distância mínima de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas seja inferior a 100 (cem) metros.

§ 3º- Os depósitos existentes deverão manter sistema de segurança apropriado, conforme as normas da ABNT.

Artigo 330- A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO XX

DA EXPLORAÇÃO DE CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 331- A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, observadas, ainda, as disposições constantes da legislação estadual e legislação federal pertinente.

Artigo 332- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído com os documentos necessários.

§ 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I** - nome e residência do proprietário do terreno;
- II** - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III** - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;
- IV** - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - prova de propriedade do terreno;
- II** - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III** - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 500m (quinhentos metros) em torno da área a ser explorada;
- IV** - perfis do terreno em três vias.

§ 3º- Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Artigo 333- A licença para exploração será sempre concedida por prazo determinado.

Artigo 334- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

- I** - a construção das chaminés deverá obedecer às normas técnicas aplicáveis, de modo a reduzir a produção de fumaça e demais emanções nocivas à saúde dos moradores das áreas circunvizinhas;
- II** - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Artigo 335- O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias de águas, ou qualquer tipo de degradação ambiental.

Artigo 336- A extração de areia em todos os cursos de água do Município fica proibida, na seguinte conformidade:

- I** - a jusante do local em que receber contribuições de esgotos, até a distância de 2000 metros;
- II** - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, oferecer perigo à integridade de pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Artigo 337- A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 500 (quinhentos) VMR (Valor Municipal de Referência).

CAPÍTULO XXI DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS

Artigo 338- A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor.

Artigo 339- Os estabelecimentos revendedores de defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, a fim de evitar que o vazamento destes produtos contamine a população, os animais ou o meio ambiente.

Artigo 340- O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado o transporte de tais produtos em veículos inadequados.

Artigo 341- É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO XXII DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 342- As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 343- Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser fiscalizados e aferidos anualmente pelo INMETRO.

TÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 344- O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de

hábitos corretos em relação à limpeza urbana, a redução do volume de resíduos sólidos, a proteção dos recursos naturais e a economia de energia elétrica.

Artigo 345- Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá:

I - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

II - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

III - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

IV - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

V - incentivar órgãos públicos e privados a implantar projetos que visem o cumprimento do artigo anterior.

Artigo 346- Para efeito de aplicação das disposições contidas neste Código, o VMR (Valor Municipal de Referência) será fixado pelo Governo municipal.

Parágrafo único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 1,00 (um real).

Artigo 347- A prática de todo e qualquer ato, promovida pelo particular, que possibilite o mau uso da propriedade ou contrarie o interesse coletivo poderá ser impedida pela autoridade municipal competente.

Artigo 348- Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.457, de 03 de setembro de 1993 e 1.695, de 05 de julho de 1999.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, 22 de Dezembro de 2003.

ADHEMAR DASSIE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na data supra

MARISTELA GOMES T. THEODORO
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO